



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO CSMPF Nº 140, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000002/2022-57)**

Altera a Resolução CSMPF nº 111, de 1º de março de 2011, que dispõe sobre a eleição dos membros do Ministério Público Federal pelo Colégio de Procuradores da República para integrar lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I e, para dar cumprimento ao art. 53, inciso I e II, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a deliberação tomada na ____ Sessão Ordinária, realizada em ____ de ____ de ____, PGEA CSMPF nº 1.00.001.000002/2022-57, resolve:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 7º; os §§ 1º e 2º do art. 8; o *caput* do art. 11; o inciso “g” do parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF nº 111, de 1º de março de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A eleição será realizada por meio de sistema de votação on-line, em computadores e dispositivos móveis funcionais (tablets, celulares e notebooks), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados, de forma criptografada, em banco de dados que ofereça mecanismos de segurança e possibilidade de ser auditado. (NR)

§ 1º O sistema que dará suporte ao processo de votação será desenvolvido ou homologado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério Público Federal (STIC). (NR)

.....

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-ão duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por seu certificado, email institucional e sua senha de rede; em seguida, já na tela de votação, a segunda, composta pelo identificador do eleitor na eleição e por senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema e enviada por email, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou

cessão a terceiros. Esta senha será utilizada em todo o processo de votação, podendo o eleitor votar mais de uma vez, onde somente o último voto será computado como válido para a eleição. (NR)

Art. 8º

§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período não inferior a 30 (trinta) dias antes do pleito, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integrem o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo e/ou pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA). (NR)

§ 2º A STIC, ou órgão ou instituição por ela credenciado, ficará encarregado de gerar identidade digital (hash) dos códigos finais do sistema de votação, ou providências outras que garantam a fidedignidade destes, antes e depois das eleições, mantendo-os públicos, para fins de verificação. (NR)

Art. 11. O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, solicitando o seu reenvio. (NR)

Art. 12.

Parágrafo único.

.....

g) autorizar o reenvio de senhas;” (NR) (NR)

Art. 2º Revogar o parágrafo único do art. 11 da Resolução CSMPF nº 111, de 1º de março de 2011,

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.